

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021350-12.2019.8.08.0024** Petição Inicial : **201901104562**
Ação : **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** Natureza : **Cível**
Vara: **VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**

Data de Ajuizamento: **30/07/2019**

Distribuição

Data : **30/07/2019 14:41**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autor

SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

Réu

YMPACTUS COMERCIAL SA
12529/ES - HORST VILMAR FUCHS

Juiz: TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**

Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o

referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece

acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao

recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Ofício das Execuções Fiscais

Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, [Rua Quinze de Novembro](#), 275, Centro, São Paulo – SP, [CEP: 01013-001](#). Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) BANCO DO BRASIL, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito

VITÓRIA, 09/09/2019

TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Juiz de Direito

Dispositivo

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a

Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, [Rua Quinze de Novembro](#), 275, Centro, São Paulo – SP, [CEP: 01013-001](#). Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) BANCO DO BRASIL, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito